



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, DE 2009

(MENSAGEM Nº 577/09)

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, tem o objetivo de conceder aprovação legislativa ao texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, e retificado pela Fé de Erratas, de 28 de junho de 2007.

O Acordo foi encaminhado pela Mensagem nº 577, de 2009, instruída com a Exposição de Motivos nº 00217/ MRE-PAIN/MSUL, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. Essa Mensagem recebeu aprovação unânime da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, em 28 de outubro de 2009.

Dos autos, contam as seguintes peças relativas ao Acordo: o texto original, celebrado em 2005, a Fé de Erratas, datada de 2007, e, finalmente, o texto incorporando as alterações, todas de natureza eminentemente formal, relativas a necessárias correções de tradução do espanhol para o português.

O Acordo é composto por um preâmbulo e treze artigos.

O Artigo 1 dispõe que os Estados Partes adotarão as regras do instrumento em pauta para a admissão de títulos para a docência do português e do espanhol como línguas estrangeiras. O Artigo 2 afirma que os títulos a serem considerados deverão ser provenientes de instituições que contem com reconhecimento oficial em cada um dos Estados signatários, formadoras para o exercício no ensino fundamental e médio (ou equivalentes), em curso de duração mínima de três anos ou duas mil e quatrocentas horas pedagógicas.

No Artigo 3, cada Estado Parte se compromete a informar aos demais os títulos compreendidos no acordo, as instituições habilitadas a fazê-lo e os órgãos nacionais competentes para admitir os títulos. Tais informações deverão constar do Sistema de informação e Comunicação do Setor Educativo do MERCOSUL.

O Artigo 4 assegura equivalência total de títulos, para exercício da docência do português como Língua Estrangeira na Argentina, Paraguai e Uruguai e do espanhol no Brasil. No Artigo 5, fica estabelecido que os critérios a serem adotados para o exercício profissional de nacionais de um país em outro Estado Parte devem ser equivalentes aos definidos para os nacionais desse último

O Artigo 6 deixa claro que essa admissão para docência em português e espanhol não se estende a outros componentes curriculares.. No Artigo 7, estabelecem-se os procedimentos a serem adotados para a obtenção dessa equivalência pelo interessado.

Os artigos finais, 9 a 13, tratam de disposições gerais e finais: solução de controvérsias; inclusão do texto do pacto no Tratado de Assunção e sua entrada em vigor; possibilidade de revisão do texto; adesão automática a esse texto por parte de Estados que venham a aderir ao MERCOSUL posteriormente; e a escolha do Paraguai como Estado depositário.

II – VOTO DO RELATOR

A integração dos países do MERCOSUL com certeza passa pela disseminação da fala e compreensão dos idiomas dos países que o compõem: o espanhol e o português.

É indispensável, para isso, que o ensino desses idiomas, como Língua Estrangeira, seja estimulado. No caso do Brasil, foi aprovada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, tornando obrigatória no ensino médio e facultativa, nos anos finais do ensino fundamental, a oferta do ensino da língua espanhola.

Ora, tal oferta precisa de mestres. O Acordo em questão agrega nessa direção. Como se lê em um dos parágrafos do preâmbulo do instrumento *“(...) é preciso facilitar a mobilidade dos professores de espanhol como língua estrangeira para o Brasil e de português como língua estrangeira para Argentina, Paraguai e Uruguai, para compensar as carências existentes nos países do MERCOSUL, com respeito a potencial demanda de recursos humanos qualificados para o ensino de idiomas oficiais do MERCOSUL”*.

A autorização conferida no texto do Acordo é limitada ao ensino do espanhol e do português como Línguas Estrangeiras, não se estendendo o direito de exercício da docência a outro componente curricular. Os requisitos básicos que buscam assegurar a qualidade da formação e isonomia de tratamento dos profissionais em cada país estão mencionados no texto.

Sob o ponto de vista de mérito educacional, o instrumento em apreciação oferece adequado encaminhamento de solução para a questão, respeitando o quadro legal de requisitos para o exercício da docência no País.

Torna-se, todavia, necessária a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo em apreço, para que seja corrigido equívoco material, decorrente de erro de digitação, que consta do *caput* do seu art. 1º, ora remetendo à aprovação de texto relativo a outra matéria, que não é objeto da presente análise.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, 2009

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé de Erratas de 28 de junho de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator